

PARECER INICIAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
PARECER INICIAL DO PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 031/2022.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022.
ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.
OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/1993.
OPINATIVO PELA APROVAÇÃO DO
EDITAL E SEUS ANEXOS.

RELATÓRIO

Cuida-se do processo licitatório nº 031/2022, na modalidade Concorrência Pública, tombado sob o nº 002/2022, cujo objeto é a “Alienação das áreas referentes aos lotes entre a Rua Projetada 08 (à leste), a Rua Projetada 04 (à oeste), a Quadra 16 e 14 (ao norte) e a quadra 15 e 13 (ao sul), descritas no projeto básico, laudo técnico de avaliação e conforme autorização contida na Lei Municipal nº 622 de 23 de setembro de 2022, atendendo as necessidades do Município de Tamandaré”.

Seguindo a liturgia de praxe, os autos foram submetidos à análise desta assessoria jurídica, a fim de que fosse verificada a legalidade dos atos da fase interna do procedimento licitatório.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, de pórdico, que o presente parecer tem por objeto a análise da fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame, em consonância com o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Acrescente-se ainda que, apesar de constar no procedimento a estimativa de preços dos bens imóveis objeto de alienação, esta assessoria destaca que não detém “expertise” para examinar e aquilatar a correspondência dos valores estimados no certame frente ao usualmente praticado pelo mercado.

Com efeito, vislumbra-se que foi escolhida a modalidade licitatória compatível com o objeto a ser licitado, tendo em vista que o art. 17, I, da Lei nº 8.666/93, estabelece como regra a **modalidade concorrência** para alienação de bens imóveis da Administração Pública.

Além disso, atendendo aos demais requisitos estabelecidos no aludido dispositivo legal, consta do processo licitatório o competente **laudo de avaliação prévia** do imóvel a ser licitado, assim como a cópia da publicação da **Lei Municipal nº 622/2022**, que realizou desafetação e autorizou a alienação do bem imóvel em questão.

Outrossim, percebo que também compõe o processo licitatório **justificativa inerente a demonstração de existência de interesse público**, ao passo que o projeto básico faz referência a motivação descrita na própria Lei Municipal nº 622/2022 que procedeu com a desafetação do bem e autorizou a sua alienação, com o fim de promover a atividade turística do Município, bem como utilizar os rendimentos oriundos da venda para investimentos de infraestrutura direcionados a população municipal de baixa renda.

Assim, verifica-se que além de atender ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.666/93, o processo licitatório está devidamente autuado e acompanhado da solicitação abertura do certame, autorizado por autoridade competente, do mesmo modo

que possui termo de referência, descrevendo o objeto a ser licitado e as justificativas para a sua alienação.

No que tange ao instrumento convocatório, noto que contempla quase todas as exigências contidas no art. 40 da Lei de Licitações, assim como os anexos que compõe o edital cumprem o exigido no §2º, do art. 40 da Lei nº 8.666/93. Além disso, também consta a exigência da caução estabelecida no art. 18 da referida norma.

Em relação a esse ponto, convém anotar que o edital não retrata de forma clara no item 10.1, “c”, as condições de pagamento, consoante preconiza o inciso XIV, do art. 40. Entretanto, o item 12.8 noticia que o projeto básico é parte integrante no edital, e nele há expressa diretriz no item 7.1 acerca das condições de pagamento. Assim, faço a ressalva para que em novos certames conste no corpo do edital de forma expressa esse ponto.

Por fim, faço constar, ainda, que a minuta do edital inclui a previsão de interposição de recursos administrativos e eventuais impugnações. No mais, verifico que a Comissão de Licitação foi devidamente constituída pelo Prefeito, bem como realizaram todos os atos da fase interna em estrita observância da legislação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, estando configurada a regularidade do procedimento adotado, com esteio na legislação vigente, **OPINO PELA APROVAÇÃO DO EDITAL**, a fim de que seja autorizado o início da fase externa do referido certame, possibilitando à Administração adquirir a melhor proposta apresentada pelos licitantes.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré/PE, 22 de novembro de 2022.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:0390993
9481

Assinado de forma digital
por JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610